



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.582-A, DE 2005

(Do Sr. Carlos Souza)

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, permitindo a interdição definitiva de estabelecimentos que, reincidentemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ BASSUMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

III – reincidir nas infrações previstas nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei;

.....

§ 3º A penalidade de revogação de autorização de que trata o *caput* será definitiva e estender-se-á às pessoas dos sócios controladores, nos casos previstos no inciso III deste artigo” .(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, a despeito das inúmeras ações de fiscalização e apreensão de produtos, tem crescido de maneira célere e descontrolada a atividade dos fraudadores de combustíveis, que buscam, com sua nefasta atuação, obter lucro fácil, enquanto geram incalculáveis prejuízos para a ampla maioria de nossos cidadãos.

Tudo isso ocorre porque a legislação que regulamenta as penalidades aplicáveis a esses fraudadores é ainda demasiadamente branda, possibilitando a esses maus empresários permanecer, por longo tempo, auferindo seus polpidos lucros e prejudicando a população brasileira.

É, pois, para pôr cobro a tamanha iniquidade que propomos o presente projeto, buscando tornar mais duras as penalidades aplicáveis aos adulteradores de combustíveis, alijando do mercado aqueles que não demonstram arrependimento nem disposição para emendar-se, reincidindo em seus malfeitos.

Por isso, vimos solicitar o decisivo apoio de nossos pares desta Casa para, no mais breve prazo possível, transformar nossa proposição em Lei,

garantindo, assim, a tranquilidade aos consumidores e a normalidade ao mercado brasileiro de combustíveis.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001.*

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001.*

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001*

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

I - comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II - falta de segurança do produto;

III - quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV - quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

V - o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O intento do projeto de lei em epígrafe é o de alterar penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a fim de tornar mais severas as penas previstas para infrações às atividades da indústria nacional do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis, tornando possível revogar a autorização para o exercício de algumas dessas atividades.

Segundo o nobre Autor, dada a maneira célere e descontrolada com que tem crescido as fraudes envolvendo o comércio de combustíveis em nosso país, a despeito das ações para fiscalização e apreensão de produtos adulterados, apenas com o endurecimento das penalidades previstas aos infratores atuantes nesse ramo é que será possível fazer retornar a tranquilidade aos consumidores e a normalidade ao mercado brasileiro de combustíveis.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se sobre a proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvida, um dos fatores que mais estimulam a proliferação das fraudes praticadas no exercício das atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis é a excessiva tolerância e brandura das penas, além de serem demasiadamente morosos os processos que a legislação prevê para que se imputem aos infratores suas justas e merecidas punições.

Assim sendo, cremos que a proposição ora sob exame representa, ao menos, o início de uma reação contra aqueles que, visando apenas ao lucro fácil e ao enriquecimento ilícito, tão grandes danos causam à população em geral – seja no tocante aos prejuízos ao patrimônio, à saúde ou à qualidade do ambiente em que vivem os cidadãos brasileiros.

Por tais razões é que este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.582, de 2005, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado LUIZ BASSUMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.582/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bassuma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Ronaldo Cezar Coelho e João Pizzolatti - Vice-Presidentes, Airton Roveda, B. Sá, Betinho Rosado, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Evandro Milhomen, Fernando Ferro, Gerson Gabrielli, Hélio Esteves, Marcus Vicente, Mauro Passos, Natan Donadon, Pastor Amarildo, Paulo Feijó, Rose de Freitas, Salvador Zimbaldi, Takayama, Terezinha

Fernandes,Aroldo Cedraz, Edinho Bez, Luiz Bassuma, Pastor Reinaldo, Paulo Bauere Romel Anizio.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
